

**CONSELHO GESTOR DE
PARCERIAS PÚBLICOPRIVADAS
DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre os procedimentos para apresentação de proposta preliminar para inclusão no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo, a aprovação final de projetos de parceria público-privada e dá outras providências.

**CONSELHO GESTOR DE
PARCERIAS PÚBLICOPRIVADAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, X, da Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009 e o art. 3º, III, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 2.410, de 21 de novembro de 2009, em sessão realizada em 08 de novembro de 2010 **RESOLVEU**:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para apresentação de Proposta Preliminar para inclusão no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo e para a aprovação final de Projeto de PPP pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo – CGP-ES.

Parágrafo único. Na presente resolução, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Unidade PPP: é a Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo instituída pela Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009.

II - CGP-ES: é o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo instituído pela Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009, e, regido pelo Decreto 2.410, de 21 de novembro de 2009.

III - Gerente: é o Gerente da Unidade PPP.

IV - FGP-ES: é o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas instituído pela Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009.

V - Programa: é o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo instituído pela Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009.

VI - SEP: é a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

VII - Proposta Preliminar: é o projeto preliminar de parceria público-privada que será apresentada para o CGP-ES para inclusão ou não no Programa.

VIII - Projeto de PPP: é o projeto de parceria público-privada incluído no Programa pelo CGP-ES, para o qual serão realizados os Estudos Técnicos e de Viabilidade.

IX - Estudos Técnicos e de Viabilidade: são os estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, dentre outros, necessários para a modelagem definitiva do Projeto de PPP incluído no Programa.

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual interessados em celebrar contratos de parcerias público-privadas deverão encaminhar a Proposta Preliminar em forma impressa para apreciação pelo CGP-ES.

**Seção II
Da Proposta Preliminar**

Art. 3º A Proposta Preliminar deverá ser elaborada de forma clara e objetiva, contendo os elementos abaixo, considerados imprescindíveis para a apreciação e deliberação pelo CGP-ES:

I - histórico do projeto, contendo a descrição da forma atual de prestação dos serviços, se houver;

II - escopo, objetivos e metas a serem alcançadas com a parceria;

III - indicação de possível modelo de parceria público-privada a ser adotado;

IV - área de abrangência;

V - indicação da população a ser beneficiada e da demanda a ser atendida;

VI - interesse público a ser tutelado com a implementação da parceria público-privada;

VII - vantagem técnica decorrente da adoção do modelo de parceria público-privada;

VIII - demonstração da relação do projeto com as competências e atribuições do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual proponente bem como a relevância de sua inserção na política pública;

IX - identificação das possíveis conexões do projeto com os demais órgãos da Administração Pública em nível Federal, Estadual e Municipal;

X - compatibilidade com o Plano Plurianual do Estado do Espírito Santo, a Lei Orçamentária Anual – LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

XI - indicação de potenciais receitas, incluindo a possibilidade de eventual aferição de receitas acessórias;

XII - previsão sobre a forma de remuneração do parceiro privado e eventual composição de garantias;

XIII - indicação das formas de financiamento possíveis;

XIV - investimento público e privado estimados para o empreendimento;

XV - possíveis indicadores de desempenho do parceiro privado;

XVI - indicação da existência de interesse do mercado no empreendimento;

XVII - principais riscos a serem considerados e as formas de sua mitigação;

XVIII - estimativa de cronograma para a implementação do projeto de PPP, com a indicação da data para o início e término dos Estudos Técnicos e de Viabilidade, realização de audiência e consulta públicas, licitação e assinatura do contrato de parceria público-privada;

XIX - estimativa de prazos viáveis para o contrato de parceria público-privada, com apresentação de cronograma preliminar de implantação e prestação dos serviços;

XX - indicação preliminar de atribuições e responsabilidades do parceiro público e do parceiro privado, sobretudo, no que se refere à execução de investimentos e à prestação de serviços, conforme a estimativa de prazos referida no inciso XIX;

XXI - previsão de dispêndio e disponibilidade de recursos para a realização dos Estudos Técnicos e de Viabilidade; e

XXII - outros considerados importantes para a análise da Proposta Preliminar.

**Seção III
Análise da Proposta
Preliminar pelo CGP-ES**

Art. 4º A Proposta Preliminar será analisada pelo CGP-ES, que decidirá sobre sua inclusão no Programa.

Art. 5º A Proposta Preliminar encaminhada ao CGP-ES por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual será reencaminhada para a Unidade PPP, para análise e emissão de parecer, que servirá para subsidiar a decisão do CGP-ES, quanto à inclusão ou não no Programa.

§ 1º. Antes de emitir o seu parecer e sem prejuízo do seu auxílio na elaboração do documento, a Unidade PPP poderá solicitar alterações ou esclarecimentos sobre a Proposta Preliminar.

§ 2º. A não alteração da proposta Preliminar ou o não fornecimento das informações pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual proponente não impedirá a apresentação da Proposta

Preliminar ao CGP-ES, devendo o parecer da Unidade PPP informar tais ocorrências.

§ 3º. Os pareceres emitidos pela Unidade PPP possuem natureza opinativa e não vinculam a decisão do CGP-ES.

Art. 6º A decisão do CGP-ES acerca da Proposta Preliminar será pautada pelas prioridades definidas para o Programa, sem prejuízo de outras questões de conveniência e oportunidade relativas ao alinhamento da Proposta Preliminar com os interesses estratégicos do Estado do Espírito Santo.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto acima, a decisão do CGP-ES deverá também considerar o que segue:

I - o parecer da Unidade PPP;

II - a capacidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual proponente para conduzir os Estudos Técnicos e de Viabilidade;

III - a completude das informações fornecidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual proponente; e,

IV - a disponibilidade dos recursos orçamentários no órgão ou entidade da Administração Pública Estadual proponente ou eventualmente na Unidade PPP para a contratação dos Estudos Técnicos e de Viabilidade.

Art. 8º Uma vez aprovada, a Proposta Preliminar será incluída no Programa, passando para todos os efeitos legais a ser tratada como Projeto de PPP.

**Seção IV
Da Modelagem do Projeto de
PPP**

Art. 9º Caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual interessado, sempre com a participação da Unidade PPP, providenciar a modelagem do Projeto de PPP.

Art. 10º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deverá realizar e/ou contratar com consultores externos os Estudos Técnicos e de Viabilidade necessários para a modelagem do Projeto de PPP.

Art. 11º Finalizada a modelagem do projeto, os resultados deverão ser encaminhados para aprovação final do CGP-ES juntamente com o seguinte:

I - parecer da Unidade PPP sobre a consistência da modelagem, assim como quanto à viabilidade de encaminhamento ao CGP-ES, manifestação essa que será emitida sem prejuízo da participação da Unidade PPP na modelagem;

II - pronunciamento da SEP sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

III - pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Estadual e ao cumprimento do limite fixado no art. 28 da Lei Federal 11.079, de 30.12.2004;

IV - pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado sobre os aspectos jurídicos, observado o disposto no Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 492, de 11 de agosto de 2009; e,

V - pronunciamento do BANDES, sobre a disponibilidade do FGP-ES, quando necessário para a implementação do Projeto de PPP.

Seção V Análise do Projeto de PPP pelo CGP-ES

Art. 12º A aprovação final da modelagem do Projeto de PPP será realizada pelo CGP-ES.

Art. 13º Na análise dos Projetos de PPP, sem prejuízo de outros critérios, será observado o seguinte:

I - as manifestações realizadas pelos órgãos técnicos durante a modelagem;

II - o potencial de atração de investimentos junto à iniciativa privada;

III - a adequação do Projeto de PPP às diretrizes e ao planejamento governamental;

IV - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

V - garantias a serem ofertadas no Projeto de PPP;

VI - o impacto do Projeto de PPP no saldo disponível para a assunção de compromissos decorrentes de contratos de parceria público-privada;

VII - os riscos de sucesso ou de insucesso do Projeto de PPP;

VIII - os impactos a serem gerados na sociedade, no mercado e na Administração Pública; e,

IX - a estrutura e capacidades do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual interessado, inclusive quanto ao acompanhamento da execução e avaliação do empreendimento.

Parágrafo único. Caso a modelagem contemple a utilização de recursos do FGP-ES como garantia das obrigações pecuniárias do Poder Público, o CGP-ES deverá aprovar expressamente tal possibilidade.

Art. 14º O CGP-ES deverá deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

I - aprovar os Estudos Técnicos e de Viabilidade, incluindo as minutas de edital e contrato;

II - determinar que sejam realizados ajustes ou alterações no Projeto de PPP; ou,

III - reprovar o Projeto de PPP.
Parágrafo único. O CGP-ES deverá fundamentar a decisão final quanto à modelagem.

Seção VI Disposições Finais

Art. 15º O Projeto de PPP aprovado pelo CGP-ES será submetido à apreciação do Governador do Estado, que editará decreto dando-lhe publicidade.

Art. 16º Aprovado o Projeto de PPP, o CGP-ES submeterá o edital e contrato respectivos à consulta pública mediante a publicação destes na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Parágrafo único. O CGP-ES poderá delegar ao órgão ou entidade interessada a realização da consulta pública.

Art. 17º Os casos omissos serão resolvidos pelo CGP-ES.

Art. 18º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 27 de dezembro de 2010.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Presidente do Conselho Gestor
de Parcerias Público-Privadas do
Estado do Espírito Santo